

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.356/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caseara/TO.

Responsável: Valter Ferreira Santana, ex-Prefeito, CPF 413.917.211-87.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, POR NÃO EVIDENCIAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável em face da ausência de comprovação da regular aplicação dos valores públicos repassados, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer elaborado pela Diretora da Secex/TO, endossado pelo Secretário de Controle Externo e pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peças 12/14):

“Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 703027/2009 (peça 1, p. 21-55), celebrado com a Prefeitura Municipal Caseara/TO, tendo por objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Festividades Carnavalescas em Caseara/TO’, com vigência estipulada para o período de 20/2/2009 a 19/5/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 100.000,00, creditados em conta bancária específica do convênio em 19/3/2009 (peça 1, p. 73).

3. No âmbito do Ministério do Turismo foram expedidas notificações ao gestor (peça 1, p. 91, 101, 113 e 125) para conhecimento da instauração do processo, apresentação de informações, justificativas ou defesas e cobrança do débito apurado. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 385/2011 (peça 1, p. 145-153), de 29/7/2011, concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Valter Ferreira Santana, ex-Prefeito do município de Caseara/TO (gestão: 2009-2012).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1491/2013 (peça 1, p. 163-166), concluindo que o Sr. Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 143.967,20, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1491/2013 (peça 1, p. 167), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1491/2013 (peça 1, p. 168) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 173).

5. Sob a alçada deste Tribunal foram realizados o exame preliminar, o demonstrativo de débito e a instrução com proposta de citação, acatada pelas instâncias superiores da Secex/TO.

6. Com fulcro no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, por meio dos Ofícios 0319/2014-TCU/Secex/TO, datados de 13/6/2014 (peça 8), foi realizada a citação do responsável supramencionado com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, do mesmo diploma legal c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 19/3/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio na 703027/2009 (peça 1, p. 21-55), celebrado entre a Prefeitura Municipal Caseara/TO e o Ministério do Turismo, tendo por objeto 'incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado 'Festividades Carnavalescas em Caseara/TO', com vigência estipulada para o período de 20/2/2009 a 19/5/2009.

7. Apesar de o Sr. Valter Ferreira Santana ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos (peça 10), o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, uma vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, 6.182/2011 – 1ª Câmara, 4.072/2010 – 1ª Câmara, 1.189/2009 – 1ª Câmara, 731/2008 – Plenário, 1.917/2008 – 2ª Câmara, 579/2007 – Plenário, 3.305/2007 – 2ª Câmara e 3.867/2007 – 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Valter Ferreira Santana, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado, a multa a ser aplicada e a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Valter Ferreira Santana (ex-Prefeito do município de Caseara/TO) – CPF 413.917.211-87, e condená-lo, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- b) aplicar ao Sr. Valter Ferreira Santana – CPF 413.917.211-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.